



## JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

### Processo Licitatório – Concorrência nº 05/2018

Trata-se de julgamento de recurso proposto pela empresa Abiniaply Infra Estrutura Ltda, tendo em vista sua inabilitação na licitação (concorrência) que tem por objeto a contratação, sob o regime de EMPREITADA GLOBAL, de empresa do ramo da construção civil, para a reforma da fachada da AACD - Unidade Ibirapuera, em conformidade com o projeto, memorial descritivo, quadro de áreas e demais anexos presentes no edital 05/2018.

Analisando todos os pontos da peça recursal, expondo as ponderações formuladas na decisão final:

#### Das Preliminares

O recurso foi interposto com fundamento no “2 do artigo 41 Da Lei nº 8.666/93” (SIC) o que por si só já demonstra sua intempestividade vez que o mesmo dispõe:

*Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.*

*§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso. (Grifo nosso) (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)*

Dessa forma, o impugnação ou recurso, independente da nomenclatura foi apresentada intempestivamente, sendo que foi apresentada posteriormente a sessão de abertura dos envelopes.

ASSOCIAÇÃO DE ASSISTÊNCIA À CRIANÇA DEFICIENTE

Unidades: SP (Ibirapuera, Mooca, Osasco, Lar Escola e Mogi das Cruzes),  
MG (Uberlândia e Poços de Caldas), PE (Recife), e RS (Porto Alegre).

Av. Prof. Ascendino Reis, 724 - Ibirapuera - São Paulo - SP - 04027-000 - aacd.org.br - PABX (11) 5576-0777



Inobstante isso, cumprindo as formalidades legais todos os licitantes foram cientificados da sua interposição.

### **Das Razões do Recurso**

Cumprido ressaltar que a licitação foi conduzida em obediência a todos os preceitos e normas legais que regem o assunto, pautada pela vinculação às regras previamente estabelecidas no edital de licitação, principalmente, nos princípios básicos da Administração.

A Recorrente deixa claro que não está impugnando o Edital, que dirige-se contra as condições e restrições erguidas pela mesa licitatória, entretanto alega que a cláusula 4.8 não é clara e fundamenta-se no artigo de impugnação do Edital.

A entidade nunca se manteve omissa a esclarecimentos referentes ao Edital antes da efetivação da sessão de habilitação e apresentação das propostas. O ponto a que a Recorrente se refere é o que levou a sua inabilitação, ou seja, apresentação de atestado de capacidade técnica.

Alega que a cláusula 4.8 não é clara e objetiva nas quantidades por metros quadrados ou por unidades de medição.

Ocorre que a cláusula 4.8 dispõe:

*“4.8. Atestado de capacidade técnica da empresa, expedido por pessoas jurídicas de direito público ou privado, que comprovem ter o licitante **ter prestado serviços e fornecido materiais satisfatoriamente e compatíveis com o objeto desta licitação.** O(s) documento(s) deverá(ão) conter o nome, o endereço e o telefone de contato do(s)*

ASSOCIAÇÃO DE ASSISTÊNCIA À CRIANÇA DEFICIENTE

Unidades: SP (Ibirapuera, Moóca, Osasco, Lar Escola e Mogi das Cruzes),  
MG (Uberlândia e Poços de Caldas), PE (Recife), e RS (Porto Alegre).

Av. Prof. Ascendino Reis, 724 - Ibirapuera - São Paulo - SP - 04027-000 - aacd.org.br - PABX (11) 5576-0777



atestador(es), ou qualquer outro meio que permita a AACD, promotora da licitação, manter contato com a(s) empresa(s) atestante(s).”

O próprio Recorrente diz que fica claro que a obra vai ser feita em etapas, **perfazendo uma área total de 11.953, 44 m2, valores retirados da planilha, parte integrante do edital.** Assim, é evidente que o edital contém todas as informações necessárias, bem como a cláusula 4.8 não contém nenhuma omissão.

O atestado técnico tem por função evidenciar que a empresa tem condições para cumprir o objeto licitação, que tem aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto da licitação, bem como quantidades e prazos.

A empresa Recorrente apresentou dois atestados de capacidade técnica, ressalta-se que nenhum dos atestados foi emitido por profissional registrado no CREA. Assim, em discordância com o artigo 30, § 1º da Lei nº 8.666/93, citado pela própria Recorrente.

Vejamos:

*"Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:*

...

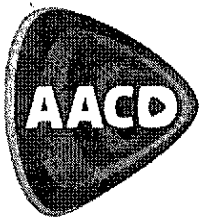
*§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:.. "(grifo nosso)*

Seguindo em frente com a apreciação dos citados atestados verificou-se que:

ASSOCIAÇÃO DE ASSISTÊNCIA À CRIANÇA DEFICIENTE

Unidades: SP (Ibirapuera, Mooca, Osasco, Lar Escola e Mogi das Cruzes),  
MG (Uberlândia e Poços de Caldas), PE (Recife), e RS (Porto Alegre).

Av. Prof. Ascendino Reis, 724 - Ibirapuera - São Paulo - SP - 04027-000 - aacd.org.br - PABX (11) 5576-0777



- O atestado de capacidade técnica apresentado pela Roda Brás Indústria e Comércio de Abrasivos Ltda, afirma que a empresa trabalhou em 1245 m<sup>2</sup>(mil duzentos e quarenta metros quadrados), no período de 14 de novembro de 2012 a 24 de abril de 2013;

- O atestado de capacidade técnica emitido por Flávio & Cláudia Cabelos Valinhos Ltda-ME, diz que a Recorrente construiu e Administrou a obra de 1.070 m<sup>2</sup>(mil e setenta metros quadrados), no período de 14 de setembro de 2012 a 14 de setembro de 2014.

O objeto do Edital AACD nº 05/2018 é uma obra de reforma da fachada com 11.953,44 m<sup>2</sup>( onze mil, novecentos e cinquenta e três e quarenta e quatro metros quadrados) a serem executados no período de um ano.

Logo, os atestados apresentados não demonstram o quantitativo em metros quadrados da experiência necessária ao cumprimento da obra objeto da licitação.

A capacidade é verificada com vários fatores, os mais importantes em são a **metragem em consonância com o tempo de execução da obra**. Os atestados não são compatíveis, nem com a menor das etapas da obra.

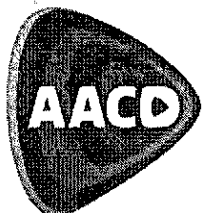
A Lei de Licitações traz especificamente em seu artigo 30, inciso II, a tratativa da operação técnico-profissional dos licitantes, denotando, que a comprovação de sua capacidade se dará mediante apresentação de atestado de aptidão para desempenho de atividade compatível com o objeto da licitação, em características, quantidade e prazos.

Ainda, conforme o mestre Adilson Dallari ensina:

ASSOCIAÇÃO DE ASSISTÊNCIA À CRIANÇA DEFICIENTE

Unidades: SP (Ibirapuera, Mooca, Osasco, Lar Escola e Mogi das Cruzes),  
MG (Uberlândia e Poços de Caldas), PE (Recife) e RS (Porto Alegre).

Av. Prof. Ascendino Reis, 724 - Ibirapuera - São Paulo - SP - 04027-000 - aacd.org.br - PABX: (11) 5576-0777



*O exame do disposto no art. 37, XXI, da Constituição Federal, em sua parte final, referente a "exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações" revela que o propósito aí objetivado é oferecer iguais oportunidades de contratação com o Poder Público, não a todo e qualquer interessado, indiscriminadamente, mas, sim, apenas a quem possa evidenciar que efetivamente dispõe de condições para executar aquilo a que se propõe" (Adilson Dallari)*

No caso em tela a Recorrente não apresentou atestados de capacidade técnica que demonstrassem sua aptidão para obra objeto da licitação.

Conforme se denota a mesa licitatória cumpriu todos os princípios da Administração Pública, pautada na efetividade da sua atuação e transparência. Não houve qualquer exigência desnecessária ou abusiva, somente o previsto no edital e suficiente a execução da obra no prazo necessário.

O Tribunal de Contas da União – TCU reconhece:

Enunciado

**Os atestados devem mostrar que o licitante executou obras parecidas, e não iguais, em quantidade e prazos compatíveis com aquela que está sendo licitada. Quaisquer outras exigências que limitem a competitividade são vedadas.** (Acórdão 1140/2005-Plenário – Data da Sessão 10/08/2005- Relator Marcos Vinícios Vilaça)

Enunciado

**É obrigatório o estabelecimento de parâmetros objetivos para análise da comprovação (atestados de capacidade técnico-operacional) de que a licitante já tenha prestado serviços pertinentes e compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação (art. 30, inciso II, da Lei 8.666/1993).** (Acórdão 361/2017 – Plenário – Data da Sessão 08/03/2017 – Relator Vital do Rêgo)

ASSOCIAÇÃO DE ASSISTÊNCIA À CRIANÇA DEFICIENTE

Unidades: SP (Ibirapuera, Mooca, Osasco, Lar Escola e Mogi das Cruzes),  
MG (Uberlândia e Poços de Caldas), PE (Recife), e RS (Porto Alegre)

Av. Prof. Ascendino Reis, 724 - Ibirapuera - São Paulo - SP - 04027-000 - aacd.org.br - PABX (11) 5576-0777



Assim, verifica-se que em momento algum a comissão de licitação impôs norma que restringisse a competitividade, mas como preceitua a lei e os princípios administrativos foram solicitados apenas o necessário para efetividade de sua atuação e execução da obra.

Não houve qualquer discricionariedade ou foi exigida condição irrelevante, desnecessária ou impertinente, conforme alega a empresa impugnante. Apenas a capacidade técnica suficiente a execução da metragem da obra com qualidade e no prazo necessário.

Desta forma, além de intempestiva a impugnação, ficou evidente a impossibilidade de aceitação da documentação de habilitação da empresa Abiniaply Infra Estrutura Ltda, tendo em vista que a documentação de capacidade técnica apresentada pelo licitante no certame em questão encontrava-se em desacordo com o edital.

#### Da Decisão

Isto posto, mantenho a decisão, permanecendo a recorrente **INABILITADA** no processo licitatório referente ao Edital AACD nº 05/2018.

Desta maneira submetemos a presente decisão à autoridade superior para apreciação.

São Paulo, 02 de julho de 2018

*ivan*  
**IVAN CATRINACHO**  
**Presidente da Comissão de Licitação**

ASSOCIAÇÃO DE ASSISTÊNCIA À CRIANÇA DEFICIENTE

Unidades: SP (Ibirapuera, Mooca, Osasco, Lar Escola e Mogi das Cruzes),  
MG (Uberlândia e Poços de Caldas), PE (Recife) e RS (Porto Alegre)

Av. Prof. Ascendino Reis, 724 - Ibirapuera - São Paulo - SP - 04027-000 - aacd.org.br - PABX: (11) 5576-0777

*ivan*